



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.137 - SP (2015/0259511-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP235222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo, por sua leitura e análise, que a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de provar ser entidade beneficente e que os objetos importados se destinavam à finalidade da instituição, fato constitutivo de direito, eis que os documentos apresentados não atestam o quanto alegado.

2. Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem e investigar acerca da efetiva natureza da instituição em comento e da destinação dos produtos importados, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.137 - SP (2015/0259511-5)

AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP235222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 617/620, por meio da qual não se conheceu do recurso especial, ante a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem com em face da vedação da Súmula 7/STJ, além de veicular matéria de cunho constitucional.

Alega o agravante, em síntese, ter havido efetivamente a violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto seria omissa o acórdão no que tange às razões pelas quais os documentos apresentados nos autos não atenderiam aos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Também reputa omissa o aresto quanto à descrição dos bens importados pelo recorrente, da qual se extrairia facilmente a sua utilização na consecução da finalidade da instituição.

Pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que não pleiteou a reanálise das provas dos autos para declarar a instituição como entidade imune, mas a anulação do acórdão combatido para que fossem supridas as omissões constantes naquele aresto.

No mais, esclarece não haver qualquer conteúdo de índole constitucional em discussão na vertente hipótese, pois o objeto do recurso seria o reconhecimento de seu caráter de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 14 do CTN, e não diretamente a concessão da imunidade tributária.

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.137 - SP (2015/0259511-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Como assentado na primeira oportunidade, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Nesse ponto, vale conferir o seguinte trecho do aresto recorrido:

Entretanto, em relação à imunidade, a impetrante não logrou comprovar, mediante os documentos acostados aos autos, o direito o pretendido benefício, conforme abaixo transcrito nos embargos citados.
Neste sentido, as razões do quanto decidido encontram-se arrojadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento absoluto desta Turma, em consonância com o supra esposado. (e-STJ, fl. 435)

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem não se descuidou das alegações do ora recorrente, tendo apenas concluído, por sua leitura e análise, que a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de provar ser entidade beneficente e que os objetos importados se destinavam à finalidade da instituição, fato constitutivo de direito, eis que os documentos apresentados não atestam o quanto alegado.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

Com efeito, assentado o aresto em tais premissas, qualquer análise tendente à investigação acerca da efetiva natureza da instituição em comento e da destinação dos produtos importados demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que a medida requerida assemelhar-se-ia à tentativa de restrição sobre o faturamento da sociedade empresária e que a excepcionalidade da medida, qual seja, a penhora sobre o faturamento da empresa, reclama a demonstração efetiva que a exequente esgotou todos os meios de que dispõe para a constrição do crédito.

2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 443.217/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 15/4/2014)

Impende salientar que a hipótese é de mandado de segurança, em que se exige a apresentação da prova pré-constituída no ato da impetração, tendo o Tribunal de origem entendido que a prova apresentada não se presta à demonstração da pretensa ilegalidade.

Rejeitada, portanto, a análise do *mandamus* por ausência de documentação hábil à comprovação do quanto alegado, realmente não prospera a assertiva acerca da índole constitucional da matéria de mérito, uma vez que nem se chegou ao enfrentamento do tema.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0259511-5

AgInt no
AREsp 804.137 / SP

Números Origem: 00002930920094036119 200961190002935 2930920094036119 323319

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP235222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP235222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.